



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006022-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante GERACINO GOMES DA SILVA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.205 --

Agravo de Instrumento n. 2006022-69.2025.8.26.0000

Agravante: Geracino Gomes da Silva

Agravado: Banco Bradesco S/A e outro

Comarca: Dracena

Juíza de Direito: Victória Carolina Bertholo André

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL -
JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls. 22/23, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais movida por GERACINO GOMES DA SILVA contra BANCO BRADESCO S.A. e SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sustenta o autor a necessidade da reforma da decisão, discorrendo acerca do artigo 98 do Código de Processo Civil, o qual dispõe não ser necessário caráter de miserabilidade de quem o pleiteia o benefício da gratuidade da justiça, pois, a simples afirmação da parte requerente no sentido de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento.

Argumenta que restou comprovada a sua hipossuficiência diante da juntada de seu Histórico de Créditos do Benefício de Aposentadoria, Extratos bancários e documentação referente à declaração de imposto de renda, que demonstram auferir renda mensal líquida inferior a 03 (três) salários-mínimos.

Defende que: *“a parte Agravante faz mais do que simplesmente apresentar uma declaração de pobreza. Junta aos autos documentos comprobatórios de sua situação de hipossuficiência.”*

Requer seja dado provimento ao recurso para que lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e foi recebido com a concessão da tutela recursal (fls.113).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 120).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. O presente recurso merece acolhimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações do agravante a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, o autor demonstrou estar desempregado (fls. 15/22 dos autos de origem) receber benefício previdenciário e neste tem alguns empréstimos consignados que lhe são descontados todos os meses, auferindo cerca de R\$ 2.000,00 líquido (fls. 60/68); está regular perante a Receita Federal (fls. 69/77) e demonstra modesta movimentação bancária (fls. 78/111), fatos esses que não contradizem a alegada situação de hipossuficiência.

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da justiça gratuita para o agravante, ratificando-se a tutela recursal concedida alhures.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --